

TC 011.806/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Lourenço do Piauí/PI.

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões: 2005/2008 e 2009/2012).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São Lourenço do Piauí/PI, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola, exercícios de 2011 e 2012 (PDDE/PDE-ESCOLA/2011/2012), e Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2012 (PDDE/2012), cujos prazos finais para a apresentação das prestações de contas expiraram em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), em conformidade com a Resolução CD/FNDE n. 02/2012 (peça 1, p. 44).

2. Os PDDE/PDE-ESCOLA/2011/2012 tinham por objeto servir como instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários. Por sua vez, o PDDE/2012 tinha por objeto repassar os recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados a cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

3. Para a execução dos programas acima mencionados, o FNDE repassou ao Município de São Lourenço do Piauí/PI a importância total de R\$ 76.193,20, mediante as ordens bancárias relacionadas no Relatório de TCE nº 134/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 69/74), cujas datas serão consideradas para efeito do cálculo dos acréscimos legais aos respectivos valores nominais imputados ao Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), responsável pela execução financeira daqueles programas.

4. Os prazos para as prestações de contas encerraram-se em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado nas Informações 62 e 63/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 21/1/2016 (peça 1, p. 49 e 58), e 1075/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 5/4/2016 (peça 1, p. 67), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos dos programas em comento, nos exercícios de 2011 e 2012.

6. Por meio do Ofício nº 2011/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46), de 17/12/2015, o órgão instaurador notificou o Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos, o qual foi recebido pelo destinatário conforme Aviso de Recebimento de peça 1, p. 47.

7. Diante da não apresentação das prestações de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 3). Nesse sentido, no Relatório de TCE 134/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 69-74), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 76.193,20, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta dos programas citados, nos exercícios de 2011 e 2012, e pelas prestações de contas correspondentes, segundo o Relatório de TCE 134/2017.

8. O Relatório de Auditoria 507/2017 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 82-85), chegou às mesmas conclusões.

9. Por seu turno, já no âmbito deste Tribunal, em sede de instrução preliminar (peças 4, 5 e 6), concluiu-se pela realização de citação e audiência do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Lourenço do Piauí/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012.

10. Após a realização das pertinentes comunicações processuais, tendo havido, inclusive, a juntada dos ARs (avisos de recebimento) comprobatórios da ciência dos ofícios de citação e audiência (peças 11 e 12), esta Corte recebeu, em 27/02/2019, o Ofício nº 2985/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 13), mediante o qual o FNDE informou o seguinte:

Ressalte-se que **a atual Prefeita do Município em comento, Sra. Michelle de Oliveira Cruz, apresentou documentação a título de prestação de contas intempestiva do Pdde 2012, Pdde/Pde-Escola 2012 e Pdde/Pde-Escola 2011**, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC.

Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, **informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU**, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016. (grifos nossos)

11. Cumpre observar que o referido ofício se refere ao presente processo (TC 011.806/2018-4), havendo convergência com os programas objeto desta TCE e com o valor do dano de R\$ 76.193,20, porém a qualificação do prefeito responsabilizado no ofício, Sr. Marcos Camelo Marques (CPF 217.114.963-91), é diversa do prefeito que integra o polo passivo desta TCE, desde a fase interna, Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91). O que faz supor ter havido equívoco por parte do FNDE na identificação do responsável.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que

os recursos foram transferidos em 2011 e 2012 (peça 1, p. 69-74), a omissão nas prestações de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2015, por meio do Ofício n. 2011/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46), de 17/12/2015.

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros (R\$ 104.176,32), em 1/1/2017 (peça 1, p. 3), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

15. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, as prestações de contas dos PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012 foram enviadas ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 31/7/2017, 17/7/2017 e 17/8/2017 (peças 15, 16 e 14, respectivamente), antes, portanto, da realização das comunicações processuais citadas no parágrafo 10 desta instrução. Mediante consulta ao SiGPC, em 18/3/2019 (peças 17, 18 e 19), consta a seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: **“Aguardando Análise”**.

17. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado, no presente momento processual, é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

18. Por seu turno, deve-se salientar que, estando as aludidas prestações de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir as suas análises.

19. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

20. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

21. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos às prestações de contas dos PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012, conforme informado por meio do Ofício nº 2985/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 13), foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento da prestação de contas do PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012 (peças 15, 16 e 14), ainda que intempestivamente, por parte da Sra. Michelle de Oliveira Cruz, atual Prefeita do Município de São Lourenço do Piauí/PI. Mediante consulta ao SiGPC, em 18/3/2019 (peças 17, 18 e 19), consta a seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: “**Aguardando Análise**”.

22. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

23. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas, intempestivamente apresentadas pela Sra. Michelle de Oliveira Cruz, atual Prefeita do Município de São Lourenço do Piauí/PI, sobre o PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012:

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face das prestações de contas intempestivas dos PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012 (Município de São Lourenço do Piauí/PI); Processo nº 23034.010057/2017-81;

b) Confirmação da indicação do responsável pela prestação de contas, tendo em vista divergência encontrada no Ofício nº 2985/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 13);

c) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

25. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.



26. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC – Mat. 3513-0